

Aprova o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e respectivas instruções de preenchimento

De harmonia com a Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

A introdução, no artigo 2.º do Código do IVA, da regra de inversão do sujeito passivo, bem como as novas regras de localização das prestações de serviços que devem vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010 e que obrigam à desagregação do anexo recapitulativo a que se refere o artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, com a conseqüente necessidade de adequar a declaração à realidade tributária actual torna imperiosa a reformulação do modelo da declaração periódica.

Aproveita-se o momento para proceder a algumas adaptações no sentido de conferir uma melhor funcionalidade à declaração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, Carlos Manuel Baptista Lobo, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 14 de Agosto de 2009.

DECLARAÇÃO PERIÓDICA		01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL																																
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIREÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS IMPORTE SOBRE O VALOR ACRESCENTADO		Período de declaração Desde do mês <input type="text" value="1"/> Até do mês <input type="text" value="2"/>																																
03 SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE Art. 37.º do CIVA	01-A NÚMERO DA DECLARAÇÃO	02 PERÍODO A QUE RESPONDE																																
IMPORTE SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONTABANTE <input type="text" value="1"/> ACÓRDES <input type="text" value="2"/> SACERIA <input type="text" value="3"/>		Ano <input type="text"/> Mês(es) <input type="text"/> Trimestre <input type="text"/>																																
04 ANEXOS ENTREGUES DEC. LEI N.º 34788 DE 2008	04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS ALÍNEA I DO N.º 1 DO ART. 28.º DO CIVA E N.º 1 DO ART. 30.º DO RIT	05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES SE O PERÍODO A QUE RESPONDE À DECLARAÇÃO NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ACTIVAS NEM PASSIVAS QUE DEBAM CONSTAR DO QUADRO DE BANCALIA COM <input checked="" type="checkbox"/> NESTE QUADRO E PARECE NÃO ADQUIRIR <input type="checkbox"/>																																
CONTABANTE <input type="text" value="1"/> ACÓRDES <input type="text" value="2"/> SACERIA <input type="text" value="3"/>	ANEXAIS, SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA <input type="text" value="1"/>	DO QUADRO DE BANCALIA COM <input checked="" type="checkbox"/> NESTE QUADRO E PARECE NÃO ADQUIRIR <input type="checkbox"/>																																
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPECTANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE																																		
EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 8) <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Sim, no qualificado do adquirente, líquido o imposto <input type="checkbox"/> A que se refere a alínea c), b) e c) do artigo 42.º do CIVA <input type="checkbox"/> A que se refere a alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 17.º e alínea c) do n.º 2 do art. 4.º do CIVA 																																		
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO <ul style="list-style-type: none"> • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a transcrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas. </div> <ul style="list-style-type: none"> • Operações que não contêm direito à dedução • Operações que contêm direito à dedução 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS <ul style="list-style-type: none"> • cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Alíneas pelas n.ºs 3, 4, e 5 do artigo 22.º do RIT • Alíneas pelas n.ºs 3, 4, e 5 do artigo 22.º do RIT 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE 4 - IMPOSTO DEDUTÍVEL <ul style="list-style-type: none"> • Estabelecido • Estabelecido <ul style="list-style-type: none"> • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outras bens e serviços 5 - REGULARIZAÇÕES (MENSURA) TRIMESTRAIS E ANUAIS COM EXCEÇÃO DAS INDICADAS NO CAMPO 81 6 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 86 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º) 7 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 8 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 9 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO, OBLIGADAS PELA DGS COBRANÇA (Mec. - B1802)	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">2</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">5</td> <td style="text-align: center;">6</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">4</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">7</td> <td style="text-align: center;">11</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">6</td> <td style="text-align: center;">13</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">9</td> <td style="text-align: center;">17</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">10</td> <td style="text-align: center;">20</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">12</td> <td style="text-align: center;">21</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">14</td> <td style="text-align: center;">23</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">22</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">16</td> <td style="text-align: center;">24</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">20</td> <td style="text-align: center;">40</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">21</td> <td style="text-align: center;">81</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">23</td> <td style="text-align: center;">85</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">22</td> <td style="text-align: center;">87</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">24</td> <td style="text-align: center;">81</td> </tr> </table>	1	2	5	6	3	4	7	11	6	13	9	17	10	20	12	21	14	23	15	22	16	24	20	40	21	81	23	85	22	87	24	81	IMPORTE A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO <ul style="list-style-type: none"> • 11 • 13 • 17 • 20 • 21 • 23 • 22 • 24 • 40 • 81 • 85 • 87 • 81
1	2																																	
5	6																																	
3	4																																	
7	11																																	
6	13																																	
9	17																																	
10	20																																	
12	21																																	
14	23																																	
15	22																																	
16	24																																	
20	40																																	
21	81																																	
23	85																																	
22	87																																	
24	81																																	
20 TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+8)	21 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (2+6+4+11+13+17)	22 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (3+4+14+15+16)																																
23 IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO	(22 - 21)																																	
24 CÉDULO DE IMPOSTO A RECUPERAR	(21 - 22)	25 SOLICITO REEMBOLSO <input type="checkbox"/>																																
	26 SOLICITO A RECUPERAR <input type="checkbox"/>	27 VALORES A RECUPERAR																																
Este cédulo pode pedir-se no momento ou seja posteriormente de utilizar em futuras declarações e respectivos referir sempre o EXCESSO A REPORTAR. Não se pode utilizar este cédulo da Base tributável do momento de inscrição. OBRIGADO A ENTREGAR ESTE CÉDULO À DGS COBRANÇA, devidamente preenchido, dentro do prazo legal.																																		
07 LOCALIZAÇÃO E NATUREZA DAS OPERAÇÕES																																		
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL, EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis incluídas nos campos 1, 5 e 3)																																		
Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 10)	27	Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros																																
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis incluídas nos campos 1, 5 e 3)																																		
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	29	Aquisições de imóveis com referência à transacção (Decreto - Lei 2/2007)																																
Sociedades (Alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA)	01	Serviço de construção civil (Alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA)																																
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis incluídas nos campos 1, 5 e 3)																																		
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		103																																
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis incluídas nos campos 1, 5, 3 e 8)																																		
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		104																																
SOMA DO QUADRO 06-A (87 + ... + 104)		106																																
28 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMISSO QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA.																																		
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que seja obrigatória. NIF <input type="text"/>																																		

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

NOTA INTRODUTÓRIA

De acordo com o disposto na Portaria 375/2003, de 10 de Maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA, bem como dos respectivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do art.º 41.º do mesmo Código.

Para o efeito, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela DGCI.

1 - PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder à página das «Declarações Electrónicas» no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt
2. Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar sucessivamente:
 - Contribuintes
 - Entregar
 - IVA
3. Preencher directamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;
4. Validar a informação e corrigir os erros locais detectados;
5. Submeter a declaração;

Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada de imediato, uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto nos serviços de finanças com sistema local de cobrança, nas caixas multibanco, nos CTT ou através de «Home Banking» dos bancos aderentes.

A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO 01

Neste Quadro deve inscrever o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo, assinalando o respectivo campo.

NOTA: Na declaração submetida fora do prazo legal não estão disponíveis os campos 61 e 81 do Quadro 06, não podendo utilizar crédito a reportar de período anterior, nem regularizações a seu favor comunicadas pela Direcção-Geral dos Impostos.

QUADRO 02

Neste Quadro deve seleccionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

QUADRO 03

Neste Quadro deve seleccionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 04

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, tenha realizado operações consideradas efectuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede do sujeito passivo declarante, deve assinalar um ou dois campos respeitantes a tais operações, devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXO R).

QUADRO 04A

Declarações Recapitulativas.

Se no período de referência efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, assinale este campo.

QUADRO 05

Por força do n.º 2 do art.º 29.º do Código do IVA, a obrigação declarativa subsiste, ainda que, num determinado período de imposto, não tenham havido operações tributáveis (tanto activas como passivas). Se for o caso e, para além disso, não houve lugar a qualquer regularização ou reporte de imposto, assinale este campo e submeta a declaração, excepto se estiver obrigado a ter Técnico Oficial de Contas, caso em que deverá passar de imediato ao quadro 20.

QUADRO 06

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24, devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 03. O(s) respeitante(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferentes(s), constará(ão) do(s) anexo(s) assinalado(s) no quadro 04.

Os valores a indicar nos campos 40 a 61 e 81, referem-se a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excessos a reportar relativos à totalidade da actividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do indicado no Quadro 03.

Os valores a indicar nos campos 65 a 68, respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, apurado em cada um dos anexos referenciados no Quadro 04.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.

Se, no período a que respeita a declaração, efectuou alguma das seguintes operações:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no nº 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria nº 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos nºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale "SIM" no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efectuou operações desta natureza, assinale "NÃO".

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efectuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respectivas taxas.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efectuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respectivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio nouro Estado membro da Comunidade e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, mencione neste campo a soma dos respectivos valores.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento).

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do art.º 9.º do CIVA, com excepção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do art.º 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro (ouro para investimento), em que não tenha havido renúncia à isenção.

Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de preenchimento automático e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de preenchimento automático e corresponde ao valor inscrito no campo 13.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo 13.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sediados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no nº 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, que, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas não são objecto de liquidação de imposto.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os nºs 3, 4 e 5 do art. 22º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços.

Campos 40 e 41

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efectuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º do CIVA. Nestes campos não se incluem os valores das regularizações a favor do sujeito passivo, comunicadas pela Direcção Geral dos Impostos.

Campo 61

NOTA: Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal.

Neste campo deve inscrever o montante do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração que tenha sido apresentada dentro do respectivo prazo legal.

Campos 65 a 68

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei 347/85, de 23 de Agosto, efectue operações activas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços diferentes do indicado no Quadro 03 (Continente, Açores ou Madeira), deve preencher um anexo respeitante a cada um deles.

No campo 65 deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do anexo. No campo 66 deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do anexo.

Caso efectue operações localizadas nos dois espaços, deverá preencher um segundo anexo, inscrevendo os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADADO constantes do mesmo, respectivamente nos campos 67 e 68 da declaração.

Campo 81

NOTA: Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal.

Neste campo deve inscrever os montantes das regularizações a favor do sujeito passivo, originadas por comunicação escrita da Direcção Geral dos Impostos, indicando no quadro adjacente o(s) período(s) a que respeitam.

Campo 90

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

Campos 91 e 92

Os valores a inscrever nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respectivamente.

Campo 93

Imposto a entregar ao Estado.

Este campo deve ser preenchido, quando o campo 92 for superior ao campo 91, inscrevendo nele a respectiva diferença.

Campo 94

Imposto a recuperar.

Este campo deve ser preenchido quando o campo 91 for superior ao campo 92, inscrevendo nele a respectiva diferença.

Campo 95

Se pretende solicitar o reembolso pelo montante total, ou parcial, do valor apurado no campo 94, inscreva neste campo o respectivo montante a solicitar.

Campo 96

Neste campo deve inscrever o montante que, consoante no campo 94, não tenha sido incluído no campo 95.

QUADRO 06A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 97

Transmissões de bens efectuadas em Portugal por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Campo 98

Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 99 a 102

Transmissões de bens e prestações de serviços em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.
- Operações a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis.
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

Campo 103

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria nº 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a) b) e c) do artigo 42.º

Campo 104

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06, referentes a:

- Operações referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos nºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

QUADRO 02

Neste Quadro deve seleccionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

QUADRO 03

Neste Quadro deve seleccionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 04

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Assinale o espaço territorial (diferente do assinalado no quadro 03) a que respeita o presente anexo.

QUADRO 04-A

Declarações Recapitulativas.

Se no período de referência efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, assinale este campo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24, devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Os valores a indicar nos campos 63 e 64, respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65 a 68 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), quando efectuadas a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.

Se, no período a que respeita a declaração, efectuou alguma das seguintes operações, localizada n o espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no nº 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria nº 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos nºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale "SIM" no campo correspondente e preencha também o Quadro 08-A.

Se não efectuou operações desta natureza, assinale "NÃO".

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efectuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respectivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efectuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respectivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade, a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, mencione neste campo a soma dos respectivos valores.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do art.º 9.º do CIVA, com excepção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do art.º 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro (ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, em que não tenha havido renúncia à isenção.

Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de preenchimento automático e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de preenchimento automático e corresponde ao valor inscrito no campo 13.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo 13.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sediados em outros Estados membros) e operações assimiladas, cujas bases tributárias são inscritas no campo 12.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no nº 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, as quais, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas não são objecto de liquidação de imposto.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 22º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campo 62

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

Campo 63

Total do imposto a favor do sujeito passivo.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO DEDUTÍVEL e deve ser inscrito no campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

Campo 64

Total do imposto a favor do Estado.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO LIQUIDADO e deve ser inscrito no campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

QUADRO 06A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas, mencionadas no Quadro 06, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 65

Transmissões de bens efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 67 a 70

Transmissões de bens e prestações de serviços, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.
- Operações a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis.
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

Campo 71

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes às seguintes operações, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no nº 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria nº 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a) b) e c) do artigo 42.º

Campo 72

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 08, referentes a:

- Operações referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos nºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.